



TJCE

Tribunal de Justiça
do Estado do Ceará

Corregedoria Geral da Justiça

Ofício Circular nº 438/2024/CGJCE

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(As) Senhores(as) Magistrados(as) com competência cível (Justiça comum Ordinária e Juizados Especiais) e em Execução Fiscal

Processo nº 0002741-10.2024.2.00.0806

Assunto: Dar ciência acerca da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, nos autos do Processo nº 0062961-74.2024.8.16.0014/PR.

Senhores(as) Juízes(as),

Com os cordiais cumprimentos de estilo, venho através do presente, encaminhar cópia do Despacho nº 11072745-GCJ-GJACJ-JLMAF e documentos anexos (ID 5084818), remetido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, referente ao deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA, CNJP nº 16.628.693/0001-00 e SABAOTH SERVIÇOS E IMPLEMENTOS LTDA, CNPJ nº 39.664.292/0001-00, nos termos da decisão proferida pela 11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina/PR, nos autos do Processo nº 0062961-74.2024.8.16.0014/PR.

Atenciosamente,

Desembargadora Maria Edna Martins
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81620246505245

Nome original: SEI_0149601_67.2024.8.16.6000.pdf

Data: 21/10/2024 18:12:15

Remetente:

Leandro Nascimento Mantau

Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual - CGJ

Tribunal de Justiça do Paraná

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Por ordem superior, encaminho-lhes cópia do SEITJPR 0149601-67.2024.8.16.6000, para ciência e eventuais providências, acerca do ofício nº 527 2024 do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11072745 - GCJ-GJACJ-JLMAF

SEI!TJPR Nº 0149601-67.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11072745

SEI 0149601-67.2024.8.16.6000

I) Trata-se do ofício n.º 527/2024, encaminhado pelo Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, solicitando ampla divulgação da decisão que deferiu o processo de recuperação judicial das empresas CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA e SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA, nos autos n.º 0062961-74.2024.8.16.0014, junto às às Corregedorias-Gerais da Justiça (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho (seq. 11070893).

II) Encaminhe-se cópia do presente expediente à todas as Corregedorias-Gerais de Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e eventuais providências, com meus respeitos.

III) Após, remeta-se cópia aos(as) Magistrados(as) e aos(as) Chefes de Secretaria/Escrivães(ãs) deste Estado, para ciência e eventuais medidas cabíveis.

IV) Cientifique-se o Juízo solicitante.

V) Em seguida, não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria-Geral, encerre-se nesta unidade.

Curitiba, 14 de outubro de 2024.

(assinatura eletrônica)

DES ROBERTO MASSARO

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 14/10/2024, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11072745** e o código CRC **B2080E64**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:

(43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos 0062961-74.2024.8.16.0014

Processo: 0062961-74.2024.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$18.000.000,00

- Autor(s):
- CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA. representado(a) por FABIANO FONTES CARREON
 - SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA representado(a) por FABIANO FONTES CARREON

Réu(s):

- O JUÍZO

**Ao/À Sr.(a) EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) CORREGEDOR-GERAL
CORREGEDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - JUCEPAR
CURITIBA/PR**

Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

OFÍCIO 527/2024

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Corregedor-Geral,

Pelo presente, considerando o contido nos autos em epígrafe de 129 - Recuperação Judicial, dirijo-me a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para a comunicação e ampla divulgação, via Mensageiro, da decisão que **deferiu o processamento da recuperação judicial**, em consolidação substancial, das empresas **CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA e SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA**, nos termos da Portaria Cível nº 135/2024 deste Juízo¹:

- Decisão de mov. **44.1**, prolatada em **01/10/2024**.
- **CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA.**, portador(a) do CNPJ **16.628.693/0001-00**;
- **SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA**, portador(a) do CNPJ **39.664.292/0001-00**, ambas com sede à Rodovia Mello Peixoto, nº 397, Jardim União, na cidade de Cambé/PR.

Solicito ainda, a comunicação da referida decisão às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho dos seguintes estados:

- TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná;
- TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria meus respeitosos cumprimentos.

Londrina, 08 de outubro de 2024.
Marcus Renato Nogueira Garcia
Juiz de Direito



1 Portaria Cível nº 135/2024:

Art. 3º, XIII - solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) empresário(a) recuperando(a) possua filiais (os Estados deverão ser especificados no expediente).

[...]

Art. 22, XV – Solicitar à Corregedoria Geral da Justiça, via SEI!TJPR, a ampla divulgação da decisão, via Mensageiro, bem como a comunicação às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais o(a) recuperando(a) possua filiais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0062961-74.2024.8.16.0014

Processo: 0062961-74.2024.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$18.000.000,00

Autor(s): • **CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA.** (CPF/CNPJ: 16.628.693/0001-00)
Rua Humberto Moreschi, 554 - Chácara Manella - CAMBÉ/PR - CEP: 86.186-010
- E-mail: claudioantonioliadv@gmail.com - Telefone(s): (44) 3030-4550

• **SABAOTH SERVICOS E IMPLEMENTOS LTDA** (CPF/CNPJ: 39.664.292/0001-00)
Rodovia Mello Peixoto, 500 JARDIM UNIAO - Jardim União - CAMBÉ/PR -
CEP: 86.185-700 - E-mail: claudio@antonioli.adv.br - Telefone(s): (44) 3030-4550

Réu(s): • **O JUÍZO** (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Duque de Caxias 689, 689 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902

Terceiro(s): • **AOM ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA E EMPRESARIAL LIMITADA ME** (CPF/CNPJ: 24.802.012/0001-06)
Avenida Madre Leônia Milito, 1137 Sala 2505 - Edifício Palhano Premium -
LONDRINA/PR - E-mail: contato@aomjudicial.com.br

1.

CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito com CNPJ sob o nº 16.628.693/0001-00, com sede na Rua Humberto Moreschi nº 554, chácara Manella, Cambé, Paraná, CEP: 86186-010 e **SABAOTH SERVIÇOS E IMPLEMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito com CNPJ sob o nº 39.664.292/0001-00, com sede na Rua Serra de Roraima, nº 500, Bandeirantes, Londrina, Estado do Paraná, CEP 86065-640, representadas, ambas, por seu sócio-gerente **FABIANO FONTES CARREON**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12/12/1979, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 7.201.625-4 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 028.866-209-12, residente e domiciliado na Rua Humberto Moreschi nº 554, Chácara Manella, Cambé-Paraná, Cep: 86186-010, por seus procuradores regularmente constituídos (seqs. 1.1/1.2), requereram, em consolidação substancial, o processamento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A determinação de emenda da inicial (seq. 20) foi cumprida à seq. 23.

Através da decisão de seq. 25, este Juízo:

a) **determinou a realização da constatação prévia** prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, nomeando, para funcionar como auxiliar do Juízo, a pessoa jurídica **AOM JUDICIAL**;



b) com fulcro no art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, deferiu parcialmente o pleito emergencial aforado pelas requerentes para o fim de:

b.1) suspender o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I);

b.2) suspender as execuções ajuizadas contra as devedoras, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II);

b.3) proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III);

b.4) proibir a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos caminhões e carretas em seu poder, que compõem a frota diretamente relacionada às atividades de transporte de carga exercidas pelas requerentes, ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

O edital atinente à decisão emergencial foi expedido e publicado às seqs. 35 e 37.

As requerentes tornaram aos autos à seq. 38 para juntar documento.

Às seqs. 39, 42 e 43, as pessoas jurídicas BANCO VOLKSWAGEN S/A, SCANIA BANCO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A requereram habilitação no feito.

O Laudo de Constatação Prévia foi apresentado à **seq. 40.2**.

2.

Para o processamento da Recuperação Judicial, exige a Lei nº 11.101/2005 o cumprimento dos requisitos previstos nos seus arts. 48 e 51, a saber:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.

As requerentes, outrossim, pugnaram pelo processamento da Recuperação Judicial em Consolidação Substancial, afirmando a presença dos requisitos previstos no art. 69-J e incisos da Lei nº 11.101/05, a saber:



“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes”.

2.1.

No caso, a **Perícia Prévia realizada à seq. 40.2 atestou o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação**, inexistindo óbices, portanto, ao processamento da Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo entre as requerentes.

2.1.1.

No que pertine à **Consolidação Substancial**, destacou a Perícia Prévia que as requerentes “desempenham atividades afins, em estrutura de grupo econômico”, possuindo, ambas, um único sócio administrador: FABIANO FONTES CARREON.

Segundo se constatou, as requerentes estão, inclusive, atuando, presentemente, no mesmo endereço:

“Inicialmente, cumpre informar que consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Carreon Transportes e Implementos Ltda. que está situada na Rua Humberto Moreschi nº 554, chácara Manella, na cidade de Cambé, contudo, em diligência in loco, foi constatado que referida empresa se mudou e, atualmente, está operando em mesmo endereço e estabelecimento empresarial da Sabaoth Serviços e Implementos na Rodovia Mello Peixoto, nº 397, Jardim União, na cidade de Cambé, sendo, ainda, informado que será sendo providenciada a alteração do endereço da empresa na Junta Comercial.

(...)

Destarte, após análise das informações e documentos fornecidos pelas Requerentes, constatou-se que as Requerentes exploram atividades empresariais afins nos mesmos imóveis em conjunto, bem como bens móveis para o exercício da atividade, são geridas pelo mesmo sócio administrador.



Além disso, atuam em conjunto em atividades afins e utilizam do capital para aquisição de bens essenciais às atividades, pagamento de colaboradores, fornecedores, divisão de lucros, etc. O que foi devidamente constatado por esta Auxiliar Judicial em diligência in loco, motivo pelo qual entende-se pelo deferimento da consolidação substancial e processual das Requerentes”.

Em virtude da consolidação substancial, as requerentes serão tratadas como uma única devedora e deverão apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, a ser submetido a assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores de ambas as devedoras (Lei nº 11.101/2005, arts. 69-K e 69-L).

2.1.2.

A documentação anexada aos autos demonstra, ainda, o cumprimento pelas requerentes dos requisitos objetivos do **art. 48 da Lei nº 11.101/05**. Sobre o ponto, destacaram os auxiliares do Juízo (seq. 40.2).

“Conforme consta na Certidão Simplificada emitida perante a Junta Comercial do Estado do Paraná e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, as Requerentes comprovaram o exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos e, conseqüentemente, preencheram o primeiro requisito constante do caput do artigo supratranscrito.

No que tange à situação recuperacional ou falimentar, conforme Certidões de Distribuição de Processos de 1º Grau referentes à Ações Cíveis De Falência e Concordata e Recuperação Judicial expedidas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as Requerentes não são falidas, tampouco obtiveram concessão da recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos.

A fim de validar a existência de eventuais condenações criminais do empresário, cumpre destacar que as certidões emitidas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tiveram o condão de validar a inexistência de processos criminais. À título de visualização gráfica, destaca-se que as Requerentes preencheram os requisitos do artigo 48, da Lei nº 11.101/05 (...).”

2.1.3.

As requerentes, outrossim, atenderam às disposições do **art. 51 da Lei nº 11.101/05** através da documentação anexada às seqs. 1.3/1.87 e 23.2/23.17, conforme constatado em Perícia Prévia.

2.1.4.

Demais disso, as requerentes se encontram em **regular funcionamento**, inexistindo, nas conclusões dos profissionais responsáveis pela Perícia Prévia, **indícios de fraude** que pudessem dar azo às providências previstas no art. 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/05.

“Diante do exposto, após a análise minuciosa dos elementos fáticos, documentais e contábeis constantes no processo, esta Auxiliar Judicial conclui o presente Laudo com as seguintes constatações:

. Aferição das Atividades Desenvolvidas: As Requerentes se encontram em regular atividade, tendo como atividade principal o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; e, comércio a varejo de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores.

(...)

. Índícios de Utilização Fraudulenta da Recuperação Judicial: Não foram encontrados indícios que pudessem indicar a utilização fraudulenta do instituto da Recuperação Judicial”.

2.2.

Ao final dos trabalhos de Constatação Prévia, posicionaram-se os auxiliares dos Juízo pela possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos seguintes termos:

“Diante de todo o contexto analisado e pontuado, no qual se inclui o cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei Nº 11.101/2005, a verificação do estado de crise econômica vivenciado pelas Requerentes, bem como as constatações efetuadas durante a visita in loco pelos representantes da Auxiliar Judicial, é possível concluir que as Requerentes se encontram em atividade comprovada, estando condizente com os fins econômicos, sociais e jurídicos do instituto da Recuperação Judicial, em observância ao quanto preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Desta forma, ante ao disposto nos requisitos da Lei Nº 11.101/05, não se vislumbra nas vertentes supramencionadas quaisquer impedimentos ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial”.

2.3.

A decisão emergencial proferida à seq. 25.1, atenta às atividades empresariais de transporte exercidas pelas requerentes, considerou presumida a essencialidade dos caminhões e carretas que compõem a frota das requerentes.

Segundo o Col. STJ, *“para efeito de aplicação do §3º do art. 49, ‘bem de capital’, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”* (REsp 1.758.746/GO, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/10/2018).

À ocasião, determinou o Juízo que em Perícia Prévia fosse avaliada *in concreto* e à vista dos contratos em curso e das projeções futuras de negócio (Lei nº 11.101/2005, art. 51, II, “d”), se todos os bens que compõem a frota das requerentes se mostram, realmente, essenciais à continuidade de suas atividades.



Em sede de Constatação Prévia, depois de atestar que, quando da visitação *in loco*, “*toda a frota estava em operação/rodando*”, destacaram os auxiliares do Juízo:

“No caso em análise, as Requerentes exercem atividade empresarial de transporte rodoviário de carga, a frota que está em posse da devedora é utilizada na operação da atividade empresarial, sendo assim, essencial ao exercício da atividade, deste modo, a retirada de qualquer veículo da posse das Requerentes impactaria diretamente no seu faturamento e, por conseguinte, no soerguimento da empresa.

Vale dizer que, a declaração da essencialidade dos bens não enseja o reconhecimento de sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão.

Ante o exposto, tem-se que a declaração da essencialidade e a manutenção da frota na posse das Requerentes, possibilitará a continuidade das atividades, gerando fluxo de caixa para o pagamento dos credores e reestruturação da empresa (vide item 9.1.3) e, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira, sendo que, com o decurso do stay period, esta Auxiliar Judicial entende que, para a realização de atos de constrição referente aos bens (caminhões e carretas) objeto de alienação fiduciária, deve condicionar-se a nova apreciação da essencialidade dos bens para a continuidade da operação das Requerentes”.

É de se confirmar, portanto, a tutela emergencial deferida à seq. 25.1 para, com fulcro no **art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005**, proibir a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos caminhões e carretas em seu poder, que compõem a frota diretamente relacionada às atividades de transporte de carga exercidas pelas requerentes (seqs. 1.86/1.87), ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária.

Indefiro, porém, que a restrição recaia sobre a caminhonete RAM/RAMPAGE RT GAS, placas SFC8J72 (seq. 38.2), veículo que, aparentemente, não se afina às atividades de transporte exercidas pelas requerentes.

3.

Diante do exposto, porque atendidos os requisitos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CARREON TRANSPORTES E IMPLEMENTOS LTDA e SABAOTH SERVIÇOS E IMPLEMENTOS LTDA**, em consolidação processual e substancial, ambas, presentemente, sediadas à Rodovia Mello Peixoto, nº 397, Jardim União, na cidade de Cambé/PR.

Em razão disso, confirmando a decisão emergencial proferida à seq. 25.1:

a) **nomeio** para autuar como **Administradora Judicial** a pessoa jurídica **AOM JUDICIAL** (CNPJ 24.802.012/0001-06 – Av. Madre Leônia Milito, 1137, Sala 2505 Ed. Palhano Premium – contato@aomjudicial.com.br – www.aomjudicial.com.br - (43) 99165-2179), representada pelo Dr. Adriano de Oliveira Martins (OAB/PR nº 113.535 - OAB/SP nº 221.127) ou por Advogado(a) ou profissional outro(a) indicado pela pessoa jurídica;



b) **dispensar** as requerentes da apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

c) **ordenar** a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da decisão de seq. 25.1 (23/09/2024), na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;

c.1) **suspender**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da decisão de seq. 25.1 (23/09/2024), o curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I);

c.2) **suspender**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da decisão de seq. 25.1 (23/09/2024), as execuções ajuizadas contra as devedoras, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II);

c.3) **proibir**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da decisão de seq. 25.1 (23/09/2024), qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III);

c.4) **proibir**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da decisão de seq. 25.1 (23/09/2024), a venda ou a retirada do estabelecimento da devedora dos caminhões e carretas em seu poder, que compõem a frota diretamente relacionada às atividades de transporte de carga exercidas pelas requerentes (seqs. 1.86/1.87), ainda que gravados com ônus de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

d) **determinar** às devedoras:

d.1) a apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d.2) que em todos os atos, contratos e documentos firmados acresçam, após o nome empresarial, a expressão “*em Recuperação Judicial*”.

As requerentes estão **proibidas**, desde a distribuição dos pedidos iniciais:

a) de “*alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (...)*” (Lei nº 11.101/2005, art. 66);

b) de distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A). Destaco que “*a distribuição de lucros e dividendos*”



não se confunde com pagamento de pro-labore e as remunerações decorrentes dos trabalhos do sócio na empresa. Esses ordenados não possuem restrição de pagamento durante as atividades da empresa em recuperação judicial, na medida em que importam em regular pagamento dos serviços realizados em benefício do negócio empresarial” (cf. Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 153).

3.1.

Deverá a Administradora Judicial AOM JUDICIAL:

a) em 48hs, assinar **termo de compromisso** de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (Lei nº 11.101/2005, art. 33), declarando no termo o nome de profissional responsável pela condução do processo de Recuperação Judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (Lei nº 11.101/2005, art. 21, par. único);

b) dar fiel cumprimento às funções previstas na Lei nº 11.101/2005, em especial em seu art. 22, incisos I e II, auxiliando o Juízo e sua respectiva Secretaria na condução e bom andamento do processo, zelando pelo cumprimento dos prazos pelas devedoras, tudo sob pena de destituição, na forma do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/2005;

c) em atenção à Recomendação nº 141/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, **orçamento** detalhado relacionado à Constatação Prévia e ao trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (art. 3º, inciso I), observando os limites traçados pela Lei nº 11.101/2005. Os valores serão arcados pelas recuperandas (Lei nº 11.101/2005, art. 25);

c.1) com o orçamento nos autos: i) intime-se eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em (05) cinco dias corridos; ii) expeça-se publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em 05 (cinco) cinco dias sobre a proposta;

d) os relatórios mensais de que trata o art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 deverão ser apresentados em autos apartados (os mesmos em que serão apresentados os relatórios mensais pelas devedoras) evitando-se confusão processual;

3.2.

O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão**, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites traçados pelo art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis à espécie.

Com a apresentação do plano, deverá ser expedido **edital** contendo o aviso previsto no art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora



providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, com o recolhimento das custas para publicação.

Lembro que, em virtude da consolidação processual e substancial, o plano deverá ser único, nos termos dos arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005.

3.3.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que deverá conter (I) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 52, §1º).

3.3.1. Com a publicação do edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para **apresentar diretamente à Administradora Judicial AOM JUDICIAL** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §1º).

Para tanto, deverá a **AOM JUDICIAL** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso I, “I”).

3.3.2. Com base nas informações e documentos colhidos, a **AOM JUDICIAL** fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do edital acima, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º).

3.3.3. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, que será autuada em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 8º e par. único).

3.3.4. Se não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (Lei nº 11.101/2005, art. 10), sendo autuadas em apartado.

3.4.

Defiro a habilitação do BANCO VOLKSWAGEN S/A (seq. 39), SCANIA BANCO S/A (seq. 42) e ITAÚ UNIBANCO S/A (seq. 43) como **terceiros interessados**.

3.5.



Comunique-se à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado do Paraná para que acresçam em seus registros, no nome empresarial das recuperandas, a expressão “*em Recuperação Judicial*” (Lei nº 11.101/2005, art. 69 e par. único).

Competirá às recuperandas comunicar as medidas de suspensão e as proibições acima detalhadas aos Juízos e credores afetados, nos termos do art. art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se aos Juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde as recuperandas possuem sede (Londrina e Cambé), para que, nos termos do art. 69, III, §2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente à Administrador Judicial, através do e-mail que ela venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito, também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo reclamante e que foi objeto da reclamação trabalhista

Cumpra-se:

a) o art. 448, §1º, do Código de Normas do Foro Judicial da CGJ do E. TJPR, expedindo-se os competentes **ofícios** atinentes à Recuperação Judicial;

b) o art. 3º e incisos da Portaria nº 135/2024, vigente neste Juízo e as demais disposições aplicáveis à espécie.

Intimem-se pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

Intimem-se as devedoras/recuperandas e a Administradora Judicial AOM JUDICIAL pela via eletrônica (Projudi) e por telefone/WhatsApp, certificando-se nos autos.

Demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

Magistrado

